

GABINETE DA JUÍZA CONSELHEIRA

**Processo Autónomo de Multa nº 2/2018**  
**Demandado: Carlos Alberto Meneses Gonçalves**

<<>>

**Sentença nº 5/2018**

**Relatório**

Nestes autos de aplicação de multa nos termos do art.º 66º da LOPTC, é demandado Carlos Alberto Meneses Gonçalves, Presidente do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira – Eng. Luiz Peter Clode.

A factualidade típica que importa registar tem por base o despacho judicial de fls. 18, dando notícia da *falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal*, passível de multa nos termos conjugados dos artºs 66º, 1, d) e 2, da LOPTC.

De forma sumária, evidencia-se por parte do demandado uma atuação persistente de não satisfação de solicitações pretendidas pelo Tribunal relativas à remessa extemporânea da conta de gerência do ano económico de 2017, entidade obrigada à prestação de contas, a que preside.

Em devido tempo o demandado pronunciou-se sobre a matéria da infração evidenciada.

<<>>

O Tribunal é o competente e o processo é o próprio (cf. artºs 78º, 1, b), 130º e 141º do Regulamento nº 112/2018 de 15/2, do Tribunal de Contas).

Não existem exceções, nulidades ou questões prévias para apreciar.

O processo está instruído com a resposta do demandado e com os elementos probatórios necessários à decisão.

<<>>

**Fundamentação**

**Factos provados:**

A apreciação e análise dos documentos inseridos no processo, nos quais se inclui a resposta do demandado, apontam no sentido da confirmação dos FACTOS que se julgam provados e que são os seguintes:

- 1) O demandado, enquanto Presidente do Conservatório - Presidente do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira – Eng. Luiz Peter Clode, não remeteu ao Tribunal de Contas (SRMTC) dentro do prazo legal, i.e., até 30/4/2018, a conta de gerência do ano de 2017 da entidade a que preside.
- 2) Por despacho judicial de 30/4/2018 – cf. fls. 1 – e em resposta a pedido não fundamentado de prorrogação de prazo para a entrega da conta de 2017, o demandado foi notificado *para «...especificar os motivos do pedido, sob pena de indeferimento...»* -cf. fls. 2.

GABINETE DA JUÍZA CONSELHEIRA

- 3) Em resultado da resposta do demandado, o prazo para remessa da conta foi prorrogado por despacho judicial «...a título excecional e improrrogável, até ao dia 15 de maio...» - cf. doc. fls.4.
- 4) O demandado foi notificado deste despacho – cf. doc. fls. 5.
- 5) Em 14/5/2018 foi apresentado novo pedido de prorrogação de prazo fundamentado na «...impossibilidade de concluir os trabalhos de encerramento das contas de gerência...» - cf. doc. fls. 9.
- 6) Sobre este novo pedido foi proferido, em 15/5/2018, despacho judicial a determinar que «...as contas a apresentar sejam acompanhadas de justificação circunstanciada dos motivos que levaram ao incumprimento do prazo anteriormente fixado... » - cf. doc. fls. 10.
- 7) O demandado foi notificado deste despacho- cf. fls. 11.
- 8) A conta de gerência do Conservatório relativa a 2017, veio a ser remetida no dia 5/6/2018 - cf. Informação nº 84/18-UATIII/NVIC -, sem que viesse acompanhada da justificação ou esclarecimento circunstanciado sobre o incumprimento do prazo, como havia sido determinado no despacho judicial de 15/5/2018.
- 9) O demandado foi, então, novamente notificado em 22/6/2018, para apresentar «...justificação circunstanciada dos motivos que levaram ao incumprimento do prazo anteriormente fixado, sob pena de não o fazendo poder incorrer em responsabilidade nos termos do art.º 66º da LOPTC...»
- 10) A justificação foi recebida em 13/7/2018 – cf. doc. fls. 12. – e dela consta, em cópia transcrita, os motivos apresentados nos emails de 30/4/2018 e 14/5/2018, relativamente aos quais tinham sido proferidos despachos judiciais a determinar que fosse apresentada justificação e especificação concreta e circunstanciada dos motivos da remessa extemporânea dos documentos relativos à conta de 2017.
- 11) Por despacho judicial de 18/7/2018 foi ordenada, então, a instauração de processo autónomo de multa nos termos do art.º 66º, 1, d) da LOPTC, bem como a notificação do demandado para tomar conhecimento do processo instaurado e dos factos respeitantes à sua conduta omissiva, reveladora de falta de colaboração com o Tribunal, relacionada com a ausência de justificação adicional e circunstancial dos motivos do incumprimento do prazo anteriormente fixado, i.e., até 15/5/2018 – cf. despacho judicial de fls. 13.
- 12) No mesmo ato foi notificado para, querendo, se pronunciar em 10 dias, podendo pôr termo ao processo, mediante o pagamento voluntário da multa pelo montante mínimo – cf. despacho judicial de fls. 13.
- 13) Em 19/9/2018 o demandado apresentou a resposta que aqui se dá por integralmente reproduzida, através da qual solicita a compreensão para o atraso e pede a relevação da responsabilidade, nos termos dos art.ºs 66º/3 e 69º/9 da LOPTC – cf. fls. 38.
- 14) Em razão das funções que exerce, o demandado não podia ignorar que devia responder à solicitação do Tribunal e apresentar, de forma ajustada, a justificação circunstanciada para o atraso verificado.
- 15) Não obstante agiu com desrespeito pelo dever processual de colaboração consagrado na al. d) do nº. 1, do art.º 66º do LOPTC.
- 16) À data dos factos descritos não foram identificados antecedentes.
- 17) E é tudo quanto à matéria de facto.

GABINETE DA JUÍZA CONSELHEIRA

**Factos não provados**

Com fundamento na mesma avaliação julga-se **como não provada**:

- 1) Matéria que respeite a factos que estejam em contradição com a matéria provada.
- 2) De resto, os factos essenciais, provados, não são questionados na resposta apresentada.

**Motivos para a decisão sobre a matéria de facto**

**Quanto aos factos provados,**

Foram assim julgados após exame, avaliação e valoração livre, e de acordo com noções adquiridas segundo regras de experiência, dos elementos de prova que constam do processo autónomo de multa.

Na análise crítica teve-se em conta:

- a) Os documentos (contendo despachos judiciais e informações dos serviços) que constituem, no processo, as fls. 1 a 6; 8 a 12 e Informação nº 84/18-UATIII/NVIC.
- b) As notificações que constam de fls. 2, 8, 11, 15, 16, 17, 32, 35, 36 e 37.
- c) Os talões dos CTT a fls. 16, 32 e fls. 39.
- d) A resposta de fls. 38.

**Quanto aos factos não provados,**

Procedeu-se, igualmente, à análise crítica.

Não foi efetuada mais prova, certa e determinada, que contrarie os factos assentes e provados. Como se disse, os factos essenciais não foram questionados na resposta de fls. 38.

<<>>

**Questões a decidir**

Importa caracterizar a matéria litigiosa, começando por verificar se, perante os factos apurados, se terá consumado a infração prevista no art.º 66º, nº. 1, d) da LOPTC «...*falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal...*».

A questão fundamental e decisiva é, então, esta:

**Carlos Alberto Meneses Gonçalves** enquanto Presidente do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira – Eng. Luiz Peter Clode, ao não proceder ao envio dos esclarecimentos adicionais e circunstanciados pedidos pelo Tribunal, relacionados com o incumprimento da remessa dos documentos de prestação de contas de 2016, depois de ter sido expressamente notificado, por duas vezes, para o efeito, incorre na infração prevista no art.º 66º, 1, d) da LOPTC, devendo ser punido com multa, nos termos do nº 2 do mesmo preceito?

O Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira – Eng. Luiz Peter Clode é uma entidade sujeita à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos dos artºs 2º/2, 4º/2 e 51º/1, 4 e 6 da LOPTC e, conseqüentemente, ao dever de prestar contas, cujos documentos anuais devem ser remetidos à SRMTC até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam (artºs 51º, nº. 1, al. o) e 52º, nº 4, ambos da LOPTC).

GABINETE DA JUÍZA CONSELHEIRA

O demandado é Presidente do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira – Eng. Luiz Peter Clode e, nessa qualidade, é o responsável pelo cumprimento do dever legal de apresentação de contas.

Decorre da matéria de facto assente que o *“Conservatório...”* num primeiro momento não remeteu a conta de gerência do ano de 2017, até 30 de abril de 2017 (i.e., no prazo legal) e que, após pedido de prorrogação - concedido depois de notificação para apresentação de fundamentação detalhada e circunstanciada sobre esse pedido - foi concedida prorrogação e fixado prazo judicial *«...a título excepcional e improrrogável até ao dia 15/5/2018...»*.

Num segundo momento, em 14/5/2018, foi solicitada nova prorrogação do prazo judicial anteriormente fixado para apresentação da conta, com fundamento na *«...impossibilidade de concluir os trabalhos de encerramento das contas de gerência...»*.

Sobre este pedido de nova prorrogação decidiu-se, por despacho judicial de 15/5/2018, que *«...as contas a prestar sejam acompanhadas de uma justificação circunstanciada dos motivos que levaram ao incumprimento do prazo anteriormente fixado...»*.

Tudo foi notificado ao demandado.

A conta de gerência do ano de 2017 do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira – Eng. Luiz Peter Clode foi remetida no dia 5/6/2018, sem que tivesse sido apresentada justificação procedente quanto ao incumprimento do prazo judicial fixado no despacho de 15/5/2018.

Foi, então, novamente notificado o demandado, em 22/6/2018, para apresentar *«...justificação circunstanciada sobre os motivos que levaram ao incumprimento do prazo anteriormente fixado...»*.

Em resposta a esta notificação foi recebida em 13/7/2018 – cf. doc. fls. 12. – a justificação que remete para o email de 30/4/2018 e para o pedido de prorrogação apresentado em 14/5/2018, reproduzindo-se o seu teor por cópia transcrita, informando-se, ainda que *«...só foi possível reunir a documentação em 30/5/2018...»*.

E nada mais foi esclarecido ou acrescentado. E nenhuma outra justificação adicional foi dada.

Sobre o assunto, repete-se, já tinham sido proferidos dois despachos judiciais a ordenar, que fosse apresentada justificação e especificação concreta e circunstanciada dos motivos da remessa extemporânea dos documentos relativos à conta de 2017.

Ora,

Estes factos interligados e devidamente valorados permitem concluir que o demandado, Carlos Alberto Meneses Gonçalves, enquanto Presidente da entidade obrigada à prestação de contas, não cumpriu o dever de cooperação e colaboração com o Tribunal, pois respondeu à solicitação do Tribunal de forma desajustada, repetindo motivos que já haviam sido desconsiderados por despacho judicial e apenas para que *não se diga que não respondeu*.

Houve, efetivamente, uma não-satisfação da informação pretendida pelo Tribunal que estava, claramente, ao alcance do demandado dar.

Por ter sido assim,

- A atuação do demandado não pode deixar de ser qualificada como violadora do dever de colaboração com o Tribunal emergente do art.º 66º, 1, d) da LOPTC.
- A sua conduta traduz, objetivamente, uma falta injustificada de colaboração com o Tribunal, passível de multa, nos termos conjugados dos artºs 66º, 1, d) e 2, da LOPTC.

GABINETE DA JUÍZA CONSELHEIRA

- E, subjetivamente, estão preenchidos, também, os pressupostos da imputação: na realidade, perante os factos provados, não pode deixar de concluir-se que o demandado atuou, pelo menos, com negligência, porque em razão das funções que exercia e das sucessivas notificações para que apresentasse a justificação circunstanciada para o atraso verificado, não podia ignorar o dever de colaboração devido ao Tribunal.
- Claramente uma questão de vontade e atitude. Daí, a sua conduta livre e consciente.

Como se disse, o descrito procedimento consubstancia infração punida com multa, como resulta do art.º 66º, nº 1, d), em devida conjugação com as normas do nº 2 do art.º 66º, 78º, nº 4, e), e 104º, c) da LOPTC

A multa é de carácter processual, destinando-se a sancionar o incumprimento do dever de colaboração com o Tribunal, sendo meramente instrumental do processo principal, por visar, em primeira linha, a concretização do referido dever de colaboração com o tribunal, consubstanciado na remessa das informações/justificações pedidas.

Em conclusão:

A conduta do demandado **Carlos Alberto Meneses Gonçalves** é típica, censurável, imputável a título de negligência e constitui infração prevista no art.º 66º, nº. 1, al. d), punida com multa, nos termos do nº 2 do art.º 66º da LOPTC.

<<>>

### Medida da Pena

Definida a autoria, ilicitude e culpa, resta apurar a medida da reação sancionatória que ao caso se adegue, posto que o demandado, como se demonstrou, praticou, com negligência, a infração prevista no art.º 66º, 1, al c), da LOPTC.

Nos termos do n.º 2 do artigo 66º citado, a multa a impor tem como limite mínimo o montante correspondente a 5 UC e como limite máximo o correspondente a 40 UC, sendo este reduzido a metade, no caso de negligência, podendo ser relevada a responsabilidade nos termos do nº 9 do art.º 65º.

Desde já se deixa anotado que não se vislumbra fundamento para a relevação de responsabilidade. Por um lado, porque é notória a falta de colaboração devida ao Tribunal, refletida no modo continuado do incumprimento. Por outro, não se considera que a prestação de contas que foi entretanto realizada, seja fundamento para relevar a responsabilidade do demandado, pois serve, apenas, para não fixar o prazo a que se refere o art.º 68º da LOPTC «...nos casos de falta de apresentação de contas...a decisão fixa um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega ao Tribunal...».

A graduação da multa obedece aos critérios do art.º 67º, 2 da LOPTC em conjugação com os nºs 2 e 3 do artº 66º da LOPTC.

Neste ponto, merecem consideração as circunstâncias seguintes:

A qualidade de Presidente do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira – Eng. Luiz Peter Clode, do demandado e, por isso, responsável pelo dever não cumprido.

A persistente e continuada falta de colaboração com o Tribunal, demonstrada nas sucessivas notificações.

GABINETE DA JUÍZA CONSELHEIRA

A culpa que se retira da matéria provada.

A pouca gravidade dos factos, por não se vislumbrar que haja valores públicos materiais, lesados ou em risco.

A ausência de antecedentes na matéria.

A média situação económica do demandado, retirada da sua qualidade de Presidente do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira – Eng. Luiz Peter Clode.

Ponderando tudo,

Por estarem reunidos os respetivos pressupostos,

Por ser a solução que se mostra adequada ao caso,

**Justifica-se a aplicação de multa no montante de 816,00€ (8x102,00€-valor da UC-unidade de conta processual).**

Pelo exposto, segue:

**Decisão**

- A.** Condene **Carlos Alberto Meneses Gonçalves** pela prática, a título de negligência, de uma infração, prevista e punida no art.º 66º, nº.1, al. d) e 2, da LOPTC, **na multa de 8 UC (816,00€).**
- B.** Pagará emolumentos nos termos dos art.ºs 1º, 2º, e 14º, nºs 1 e 2 do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo art.º 1º do DL 66/96 de 31/5 e em anexo a este diploma legal.
- C.** Notifique a Exma. Senhora Procuradora-Geral Adjunta junta da SRMTC.
- D.** Registe.

<<>>

Funchal, 26 de setembro de 2018

A Juíza Conselheira



Laura Tavares da Silva